

TC: 027.066/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão/MA.

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes, CPF 336.280.683-04

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 860/2003, Siafi 489420 (peça 2, p. 23-32), celebrado com a município de Governador Edison Lobão/MA, tendo por objeto “Execução de Sistema de Abastecimento de Água”, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 31/12/2009 (peça 4, p. 24).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais aprovados para a execução do objeto foram orçados em R\$ 111.899,20, sendo transferidos mediante as ordens bancárias 2004OB902277 (R\$ 44.759,20), de 2/7/2004; 2004OB907011 (R\$ 33.570,00), de 09/12/2004; e 2009OB813357 (R\$ 33.570,00), de 31/12/2009, creditados na conta 139750, da agência 3280, do Banco do Brasil (peça 1, p. 108 e 177; peça 2, p. 5; peça 16, p. 40). Como contrapartida, o Município deveria aportar a quantia de R\$ 3.460,80. No entanto, não houve depósito da contrapartida na conta corrente específica do convênio, conforme demonstram os extratos de peça 16.

3. O Relatório de Auditoria da CGU 757/2016 (peça 4, p. 46-49), a partir dos pareceres técnicos constantes dos autos, consignou que:

3.1 o reservatório previsto para o Convênio 0860/2013 teve sua estrutura executada, com exceção de suas instalações hidráulicas e elétricas, pintura, instalação de escada de acesso, cerca de proteção do reservatório e adutora de interligação do poço existente com o reservatório em questão, sendo considerado apenas 70,0% de execução física do convênio;

3.2 o objeto pactuado, parcialmente cumprido, impediu que o reservatório entrasse em funcionamento, visto que não foram realizadas as ligações hidráulicas necessárias para que a pretendida melhoria no fornecimento de água ocorresse. Além disso, houve manifestação oficial da conveniente atestando seu desinteresse no prosseguimento das obras e devolvendo aos cofres públicos a quantia de R\$ 35.110,51, referente à última parcela de repasse;

3.3 durante a vigência do convênio, as obras citadas não entraram em funcionamento, logo, não houve comunidade beneficiada e consequentemente o objetivo social pretendido não foi atingido.

4. Consta dos autos, a prestação de contas apresentada pela conveniente contendo a relação de pagamentos efetuados no valor total R\$ 78.329,20 (peça 2, p. 39).

5. Instrução de peça 5 considerou necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que fossem fornecidos extratos bancários da conta corrente específica do convênio. A proposta foi acatada no âmbito desta unidade técnica, resultando da emissão do Ofício 1343/2017-TCU/SECEX-MG, de 28/6/2017 (peça 7) e 2353/2017-TCU/SECEX-MG, de 22/9/2017 (peça 12). O Banco do Brasil apresentou a documentação requerida, constante da peça 16.

6. Após análise dos elementos dos autos, a instrução de peça 17 propôs a citação do

responsável, Sr. Lourêncio Silva de Moraes, divergindo do Tomador das Contas e da CGU, que haviam responsabilizado o Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, ex-prefeito signatário do convênio sob exame. Para melhor entendimento, seguem-se as razões dadas para a responsabilização do Sr. Lourêncio, conforme excerto da referida instrução:

9.1. observe-se, inicialmente, que a vigência do convênio passou por três gestões. A primeira delas, tendo à frente o signatário do Convênio 860/2003, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira (gestão 2001-2004). Nessa gestão, foram repassadas as duas primeiras ordens bancárias, com valor total de R\$ 78.329,20. As notas fiscais, cheques e extratos bancários de peça 2, p. 45 a 48, demonstram que foram pagos à executora das obras R\$ 78.314,20 (a diferença entre esse valor e as OBs se refere a uma taxa de R\$ 15,00 cobrada pelo Banco do Brasil). Os pareceres técnicos constantes dos autos relatam que a obra fora corretamente executada com os recursos repassados até então (peça 2, p. 14, 93-112, 152-153, 163-164, 191-194 e 198). Assim, não se pode responsabilizar esse gestor pela inexecução do convênio, que adentrou outras gestões, porque durante sua gestão cuidou de executá-lo dentro do previsto no Plano de Trabalho. Note-se, ainda, que quase ao final dessa gestão o convênio foi prorrogado (peça 1, p. 114).

9.2. na gestão seguinte, do Sr. Washington Luis Silva Plácido (gestão 2005-2008), o convênio sofreu quatro novas prorrogações, sem que houvesse dispêndio de novos recursos na execução das obras, de forma que esse gestor também não pode ser responsabilizado pela inexecução, já que as prorrogações se deram devido ao atraso no repasse de recursos por parte da Funasa (peça 1, p. 127, 135, 145 e 155).

9.3. em 1/1/2009, nova gestão se iniciou, desta vez tendo a Prefeitura de Governador Edison Lobão à frente o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (gestão 2009-2012). Registre-se que nessa gestão o convênio expirou, em data de 31/12/2009, tendo ocorrido, anteriormente, duas prorrogações (peça 1, p. 164 e 180). Ainda, na gestão do Sr. Lourêncio, foi liberada a última parcela do convênio, através da OB 20090B813357, de 31/12/2009, no valor de R\$ 33.570,00. No entanto, tal recurso não foi utilizado, sendo posteriormente devolvido aos cofres da Funasa o valor de R\$ 35.110,51, em 29/11/2010 (peça 2, p. 179). As justificativas para sua devolução constam do Ofício 208/2010, da Prefeitura Municipal (peça 2, 176-177), no qual é atribuída como causa da devolução dos recursos a defasagem entre os valores pactuados e os custos daquele momento para complementação das obras.

9.4. note-se que, anteriormente, em 6/9/2010, o Sr. Lourêncio havia afirmado, erroneamente, que, quando de sua posse como prefeito, em 1/1/2009, o convênio já se encontrava expirado (peça 2, p. 167-168). Ademais, informou ter feito levantamento dos recursos necessários para conclusão da obra, que totalizou cerca de R\$ 70.000,00, valor muito superior à terceira parcela a ser liberada, mas afirmou que teria interesse em terminar sua execução. Em 26/11/2010, enviou novo ofício à Funasa, alegando não haver qualquer documentação do convênio sob exame nas instalações da Prefeitura e que a empresa responsável pela execução havia fechado (peça 2, p. 171-172).

10. do exposto, conclui-se que o responsável pela não conclusão do convênio foi este último gestor, pois o convênio ainda estava vigente durante sua gestão, mas o responsável não tomou o devido cuidado de solicitar nova prorrogação do mesmo, bem como a repactuação das metas, de forma a aproveitar as obras realizadas já realizadas em benefício da população, ainda que de forma menos abrangente que a prevista quando da assinatura do convênio.

7. Acatada a proposta de citação no âmbito desta Secretaria, foi encaminhado ao responsável o Ofício 0604/2018-TCU/SECEX/MG (peça 21), de 9/3/2018, cuja ciência foi confirmada pelo AR constante de peça 23.

8. As alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente e constam da peça 24, a seguir analisada.

EXAME TÉCNICO

9. O responsável apresentou suas alegações de defesa de forma bastante sintética, apenas alegando que as duas primeiras parcelas do convênio foram repassadas no ano de 2004 e, a última, no ano de 2010. Todavia, considerou não ser de sua responsabilidade as duas primeiras parcelas porque

fora prefeito entre 2009 e 2012. Quanto à última parcela, teria efetuado a devolução da mesma, devidamente corrigida.

Análise

10. Os termos do ofício citatório foram bastante claros em especificar a razão da atribuição do débito ao Sr. Lourêncio (peça 21, p. 1):

2. O débito é decorrente do não atingimento do objetivo do Convênio 860/2003, em razão da omissão na solicitação de prorrogação do ajuste, bem como na repactuação das suas metas.

11. Todavia, o responsável não abordou o fato de não ter solicitado a prorrogação do convênio e repactuação de suas metas, com vistas à conclusão de seu objeto.

12. O fato de não ter sido o responsável pela aplicação das duas primeiras parcelas do convênio não exime o último gestor dos recursos do ajuste de concluir o objeto avençado, tornando-o útil à população local, pois era sua a responsabilidade de concluir o objeto e aplicar a última parcela prevista. Se a mesma era insuficiente para a conclusão do convênio, deveria ter buscado a sua prorrogação e a complementação financeira necessária junto à Funasa. No entanto, não o fez, optando simplesmente por devolver a parcela recebida, permitindo que os recursos federais empregados na obra até então se perdessem, em detrimento da população do município.

13. Pelo exposto, não há como deixar de responsabilizar o Sr. Lourêncio Silva de Moraes pela inexecução do objeto do convênio e não atingimento de seu objetivo.

14. Quanto à alegação de que a última parcela repassada fora devolvida, essa devolução já foi devidamente relatada na instrução de peça 17, item 12, não devendo ser computada no cálculo do débito constante da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

15. O exame técnico apresentado nos itens 9 a 14, acima, demonstrou que o objeto do Convênio 860/2003 não foi executado em sua totalidade, de forma que o objetivo do convênio teve 0% de atingimento.

16. Por sua vez, os elementos dos autos mostraram que a responsabilidade pela conclusão do referido ajuste é do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (Gestão 2009-2012), que não tomou as medidas necessárias para prorrogação do convênio, que veio a expirar durante sua gestão, sem a conclusão das obras. Ainda, o gestor não propôs a repactuação das metas do convênio, embora soubesse que a última parcela dos recursos recebidos não era suficiente para conclusão das obras. Deste modo, está caracterizada sua responsabilidade pela omissão de medidas que poderiam permitir o atingimento das metas do convênio. Sua defesa, ainda, não logrou descaracterizar as irregularidades apontadas.

17. Quanto à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, entende-se, pelo próprio teor das alegações de defesa trazidas aos autos, que a atitude do gestor em devolver os recursos e não concluir o objeto do convênio possivelmente decorreu de desconhecimento da matéria pertinente aos convênios federais e suas potenciais consequências e não de uma atitude de má-fé, tanto assim que providenciou a devolução dos recursos recebidos. Assim, propõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo para ressarcimento dos valores devidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

18.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente a partir

das respectivas datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.759,20	07/07/2004
33.570,00	13/12/2004

Valor atualizado e com juros de mora até 8/5/2018: R\$ 324.258,20

18.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

18.3. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

18.4. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 8 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ANDERSON LISBOA NEVES

AUFC – CE Mat. 3192-5